



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 023.00003/2020-82
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 023.00003/2020-82

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informem em cartaz, de forma visível, quando o prazo dos produtos tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no município de Porto Alegre e dá outras providências.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe e a emenda 1, de autoria do Vereador Cassiá Carpes.

A procuradoria da Casa entende que na Legislação há espaço para o município legislar nesta matéria de forma complementar as leis federais e estaduais, nos casos de omissões.

Apontou também que a rotulagem dos alimentos embalados é obrigatória e já está regulamentada pela Legislação Brasileira, sendo o prazo de validade uma das informações obrigatórias.

Entende ainda que a proposta não parece justificar a ação legislativa complementar do Município, porque a proposta à luz do princípio da razoabilidade parece discutível constitucionalidade.

O parecer da CCJ, relatado pelo Ver. Claudio Janta, foi pela existência de óbice na tramitação do projeto.

Notificado, o proponente, através da Emenda nº 1, buscou afastar a inconstitucionalidade da proposição, com a supressão do artigo 3º do PLL.

O novo parecer da CCJ foi pela **inexistência de óbice jurídico ao projeto e emenda de nº 1, parecer esse rejeitado pela CCJ.**

Com a nova distribuição, coube a este vereador, relatar a proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Importante informar que não há, na verdade, na legislação regente omissão acerca da necessidade desse tipo de informação nos produtos colocados à venda, pois já há a obrigatoriedade de conter no rótulo das embalagens o prazo de validade de cada produto.

Uma vez que a data de validade já consta nos produtos nos parece discutível a necessidade da colocação dos cartazes.

Assim, entende que o projeto em epígrafe, e a emenda 1, fere a livre iniciativa.

Sendo assim, esta Comissão se manifesta pela **existência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto e da Emenda 1**.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 27/04/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0228387** e o código CRC **52F4CE54**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 044/21 – CCJ** contido no doc 0228387 (SEI nº 023.00003/2020-82 – Proc. nº 0057/20 - PLL nº 020), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **04 de maio de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo: **CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 04/05/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0230594** e o código CRC **18C47C4D**.